



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Colégio Recursal - Santos

Processo nº: 1002104-60.2020.8.26.0223

Registro 2020.0000108401

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1002104-60.2020.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é recorrente [REDACTED], é recorrido [REDACTED].

ACORDAM, em 6ª Turma Cível - Santos do Colégio Recursal de Santos, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes RODRIGO DE MOURA JACOB (Presidente), SUZANA PEREIRA DA SILVA E LUCIANA CASTELLO CHAFICK MIGUEL.

Santos, 12 de novembro de 2020 .

**Rodrigo de Moura Jacob**  
**RELATOR**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Colégio Recursal - Santos

Processo nº: 1002104-60.2020.8.26.0223

**1**

**Recurso nº:** 1002104-60.2020.8.26.0223 - Fórum de Guarujá  
**Recorrente:** [REDACTED]  
**Recorrido:** [REDACTED]  
**Voto nº 1077**

**Dano moral Banco que utiliza empresa terceirizada de telemarketing para venda de produtos – Consumidor que recebeu dezenas de ligações no mesmo dia – Conduta corriqueira de bancos para angariar clientes – Aplicação da teoria do desvio produtivo Dano moral arbitrado em R\$ 5.000,00- Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso inominado interposto por [REDACTED] contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de dano moral. Alegou que recebe excessivos telefonemas de telemarketing oferecendo empréstimo bancários em nome do [REDACTED] e isso lhe causou problemas. Requereu dano moral e a condenação do banco na obrigação de não fazer.

Houve contrarrazões.

**DECIDO**

O recurso merece provimento parcial.

Realmente chega ao absurdo o número de ligações indesejáveis que todos os consumidores recebem todos os dias, porém, há como evitar tais ligações como a utilização do serviço “não perturbe” dentre outros.

**2**



Processo nº: 1002104-60.2020.8.26.0223

No presente caso, é impossível que o recorrente faça a prova de quem ligou, já que comprovou as inúmeras ligações e para que nenhuma dúvida ficasse, este Magistrado procurou junto ao “google” os números de telefones recebidos pelo recorrente e realmente há infinitas reclamações.

É certo, que a empresa terceirizada trabalha para diversas empresas e bancos, todavia as ligações feitas para o recorrente foram em nome do [REDACTED].

Poder-se-ia indagar qual a prova?

Ora, como já mencionado, essas terceirizadas trabalhar para diversas empresas e bancos, todavia, tem-se que dar credibilidade ao consumidor, pois, não teria sentido algum ele imputar a reclamação ao [REDACTED] sem qualquer justificativa, pois, se fosse para “inventar” um banco, certamente usaria o nome de bancos mais reconhecidos como Bradesco, Itaú etc.

Assim, considerando-se que em apenas um dias o recorrente recebeu dezenas de ligações, forçoso reconhecer que as ligações ultrapassaram o limite do mero aborrecimento, sem contar a perda de tempo do recorrente.

Posto tais fatos, reconheço sim a ocorrência do dano moral, sendo que a punição servirá como desestímulo ao banco para que com isso pare de importunar as pessoas sem que elas peçam, sendo razoável o arbitramento em R\$ 5.000,00.

Sem razão o recorrente em pleitear honorários, vez que, a Lei n. 9.099/95 é claríssima ao dispor que apenas o recorrente derrotado terá que pagar honorários.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Colégio Recursal - Santos

Processo nº: 1002104-60.2020.8.26.0223

Desta feita, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, condenando o recorrido ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 5.000,00 com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça, desde o arbitramento e juros de 1% ao mês, desde a citação.

**RODRIGO DE MOURA JACOB**  
**Juiz Relator**